



Acórdão
2a Turma

MUNICÍPIO DE RESENDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A orientação contida na Súmula n. 331 do C. TST, em sua atual redação, não excetua a Administração Pública ou qualquer outra empresa de sua incidência. A fiscalização meramente formal, inadequada ou insuficiente, por parte do ente público estatal ou municipal contratante, incapaz de coibir o inadimplemento dos direitos laborais de suas empresas terceirizadas, também implica inadimplência ao dever de fiscalizar eficientemente o contrato de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM 2ª Vara do Trabalho de Resende, em que são partes: **MUNICÍPIO DE RESENDE**, como Recorrente, e **SEBASTIÃO BALBINO DA SILVA e INFORNOVA AMBIENTAL LTDA**, como Recorridos.

Inconformado com a r. sentença de fls. 36/51, proferida pela Exmª Juíza **Drª Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula**, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente o segundo Reclamado, o Município de Resende, às fls. 52/54.

Sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade pelos créditos do Autor, ainda que de forma subsidiária; que não pode responder pelas multas dos arts. 467 e 477.

Contrarrazões às fls. 58/65 sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 74/83-v.



pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Representação regular; recurso tempestivo - a Recorrente tomou ciência da decisão em audiência em 21/6/2013 e o apelo foi interposto em 27/06/2013 (fls. 36 e 52).

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - RESP. SUB.

O Recorrente reconhece a prestação de serviços pelo Autor, ante o que consta na Ata de fl. 15.

O segundo Réu, como tomador dos serviços do Reclamante, deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas havidas no curso do contrato. Tal responsabilidade decorre da culpa *in vigilando* – por não fiscalizar de forma eficiente a execução do contrato de terceirização, especialmente em relação ao adimplemento dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista a sua natureza de direitos fundamentais (CRFB, art. 7º) – e da culpa *in eligendo* – caracterizada pela escolha de uma empresa incapaz de adimplir plenamente o direito de seus empregados.



Cumpre destacar que a fiscalização meramente formal, inadequada ou insuficiente, por parte do ente público estatal ou municipal contratante, incapaz de coibir o inadimplemento dos direitos laborais de suas empresas terceirizadas, também implica inadimplência ao dever de fiscalizar eficientemente o contrato de prestação de serviços.

Na hipótese presente, repita-se - e à luz do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 -, o ente público não comprovou que fiscalizou e exigiu da contratada o cumprimento da legislação laboral, deixando de desincumbir-se do encargo que lhe competia, sendo seu o ônus da prova, no particular. Forçoso concluir, pois, pela culpa *in vigilando*, a ensejar sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos pelo empregador.

Assim, colocar a Administração Pública a salvo de toda e qualquer responsabilidade, como quer a recorrente, é negar ao trabalhador o acesso ao Judiciário para garantir a satisfação de seus direitos trabalhistas sonegados.

A hipótese é a de culpa do tomador derivante de má escolha da empresa prestadora de serviços e da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. Demonstrado o nexo de causalidade entre o contrato havido entre as reclamadas e o dano sofrido pelo empregado, é lícito a ele vir a juízo postular seja a tomadora de seus serviços responsabilizada pelas consequências do inadimplemento de obrigações trabalhistas básicas.

Diante de todo o exposto, e considerando a prestação de serviços do Autor em proveito do Município de Resende, tomador de seus serviços, responderá este, subsidiariamente, por todo e qualquer crédito trabalhista porventura reconhecido ao Demandante na presente ação.

Releva notar que as obrigações trabalhistas a que se refere a Súmula



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des José Antonio Piton
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000394-90.2013.5.01.0521 - RO

nº 331, do C. TST são todas aquelas decorrentes do contrato de trabalho, sejam de caráter salarial, indenizatório ou cominatório, resultantes do inadimplemento dos direitos do empregado pela empresa fornecedora de serviços terceirizados, inclusive multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Não cumprindo o responsável principal os encargos trabalhistas, o responsável subsidiário deve responder por toda a pretensão deferida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Piton

Relator